

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805-003.609/90-68

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.724

RECURSO Nº : 104.549 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : NOVO HORIZONTE COM. E IND. DE FERRO E AÇO LTDA.

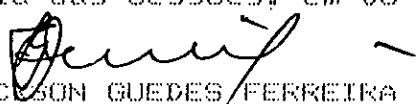
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Se comprovando mero equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos e claro, mediante outros elementos, o intuito a compensação de prejuízos, esta última ha de ser considerada.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993

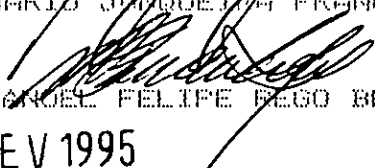

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JOAQUIM FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10.805.003609/90-68

ACÓRDÃO Nº 108-00.724

RECURSO Nº 104.549

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COM IND DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Novo Horizonte Com Ind de Ferro e Aço Ltda. teve contra si lavrada, notificação de lançamento suplementar do IRPJ, exercício 1988 (fls. 03, 04, 05)

Deve-se a cobrança, a utilização de OTN incorreta quando da transformação do lucro real em OTN, bem como o imposto declarado não ter correspondido a 35% do Lucro Real.

Fundamento Legal: artigo 153 e 405 do RIR/80, c/c art. 7º do Decreto-lei 2323/87.

Foi lançado 2448,31 BTNF de IRPJ, 128,82 BTNF de FIS e multa de 50%.

Na petição de fls. 1 e 2 a recorrente impugna o lançamento inaugurando a fase litigiosa, aduzindo:

Quando da apresentação da declaração do IRPJ no exercício " sob exame ", por equívoco, não foram compensados naquela declaração os prejuízos acumulados dos exercícios anteriores, nos campos específicos. Tal motivo, levou a não apresentação no rosto da declaração, do valor de eventual imposto a pagar. Descreve sobre o prejuízo apresentado nos dois exercícios anteriores. Requer o cancelamento da notificação por ocorrência desse erro. Junta documentos de fls. 06 a 34 que respaldariam suas alegações.

A decisão do juízo singular, às fls. 57 e 58, relata as peças componentes do processo, fundamentando a conclusão em que:

Preliminarmente destaca a via oblíqua eleita pela notificada para solicitar retificação da declaração de rendimentos IRPJ/88. A documentação acostada aos autos dão conta da sua pretensão e, compensar prejuízos de exercícios anteriores e não impugnar o lançamento.

PROCESSO Nº 10.805.003609/90-68

ACÓRDÃO Nº 108-00.724

RECURSO Nº 104.549

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COM IND DE FERRO E AÇO LTDA.

Todavia, ressalta não ter sido este propósito manifestado tempestivamente por ocasião da entrega da Declaração objeto da lide (doc. fls. 51 a 56) ficando impedida de fazê-lo, após notificado, pois em assim procedendo, excluiria tributo lançado, acorde preceito do artigo 615 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80.

Cita dizendo reforçar esse entendimento, os acórdãos: 101-73069/82, 102-21822/85, 105-0614/84, 105-1542/85, 106-0507/85, 106-0207/84, 105-1946/86 e 104-5412/86.

Transcreve a Ementa do Acórdão 1qCC nº 101.73069/82.

Conclui pela legitimidade do lançamento.

O recurso apresentado tempestivamente às fls. 64 a 67, pede reforma da decisão da autoridade singular pelos seguintes fatos:

A previsão do artigo 382 do RIR, para compensação de prejuízos (transcreve), dizendo clara sua concessão à pessoa jurídica.

Do entendimento do juízo de 1q grau quanto à intempestividade na compensação do prejuízo, contra-põem-se veementemente dizendo ter havido manifestação implícita quando apresentou o anexo a da declaração de rendimentos, onde, **expressamente indicado** (grifa) o prejuízo acumulado nos anos anteriores é naturalmente compensado.

Transcreve a Ementa do Acórdão do 1q CC 101-77-400/87 que trata da "compensação de matéria tributada pela fiscalização."

Descreve e transcreve os valores declarados no anexo a, e do Acórdão 1q CC 103-05886/83, a Ementa.

PROCESSO Nº 10.805.003609/90-68

ACÓRDÃO Nº 108-00.724

RECURSO Nº 104.549

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COM. IND DE FERRO E AÇO LTDA.

Conclui dizendo dever-se admitir como pleiteada na declaração de rendimentos, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, vez que, o mesmo constou da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, e o cálculo do imposto devido revelou que na apuração deste, foi considerado aquele valor.

É o Relatório.

PROCESSO Nº 10.805.003609/90-68

ACÓRDÃO Nº 108-00.724

RECURSO Nº 104.549

RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COM IND DE FERRO E AÇO LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Este Conselho tem admitido a compensação de prejuízos de exercícios anteriores com o montante do lançamento suplementar quando o contribuinte exerceu, por ocasião de sua declaração, a opção da compensação, mesmo nos casos em que esta opção limitou-se, logicamente, ao valor do lucro apurado no exercício.

O caso em apreço é ligeiramente distinto pois a questão versa sobre a existência ou não desta opção pela compensação na declaração.

Pelo que se nota da declaração de rendimentos da recorrente, para o exercício de 1988, ano-base 1987, a mesma apresenta lucro tributável de Cz\$ 624.144,00, quadro 14, item 32. Entretanto, não calculou o imposto correspondente na folha de rosto da declaração, i.e., no quadro 15.

Ocorre que, tal fato se deu pela incorreção e equívoco no preenchimento do quadro 14 (apuração do lucro real), pois embora possuindo prejuízos compensáveis, a ora recorrente não indicou a compensação no item 30 do quadro 14, (prejuízos referentes ao período-base de 1985), datilografando o valor duas linhas abaixo, local em que figura o lucro real.

A meu ver, é mero lapso no preenchimento. A falta de cálculo do imposto no quadro 15 e os registros no LALUR indicam claramente que na verdade houve equívoco de datilografia, sendo que o contribuinte nunca deixou, na essência, de considerar compensado o prejuízo.

PROCESSO Nº 10.805.003609/90-68

ACÓRDÃO Nº 108-00.724

RECURSO Nº 104.549

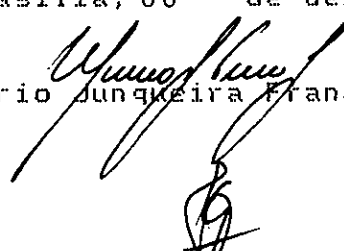
RECORRENTE: NOVO HORIZONTE COM IND DE FERRO E AÇO LTDA.

Em sendo assim aplico os princípios da legalidade fiscal e da verdade material para considerar que mero erro de preenchimento na declaração não possa ensejar em lançamento " ex officio ".

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, indicando que devam ser feitos os ajustes internos para controle do prejuízo compensável por parte da recorrente em exercícios futuros.

É o meu voto.

Brasília, 06 de dezembro de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator